

A. I. N º - 269515.0111/07-5  
AUTUADO - JULIANI PEÇAS ACRÍCOLAS E AUTOMOTIVAS LTDA.  
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET - 04. 12. 2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0376-01/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA INCLUÍDA NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É vedada utilização de crédito com mercadorias cujo imposto já tenha sido recolhido através do regime de substituição tributária. Infração não elidida pelo autuante. **b)** MERCADORIAS NÃO DESTINADAS AO AUTUADO. Não houve impugnação à presente imputação. Infração subsistente. **c)** DESTAQUE DO CRÉDITO, NA NOTA, MENOR DO QUE O APROPRIADO. Imputação não contestada. Infração caracterizada. **d)** DOCUMENTO FISCAL NÃO APRESENTADO. O documento que originou crédito utilizado não foi apresentado ao Fisco, bem como na defesa. Infração subsistente. **e)** FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS UTILIZADAS COM FINS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Foi demonstrado que as mercadorias se destinavam a comercialização. Infração elidida. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Não houve contestação. Infração caracterizada. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Erro na apuração. Foram acolhidas as devoluções de mercadorias demonstradas pelo autuado. Não houve a comprovação das alegadas quantidades de funcionários. Infração parcialmente elidida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Trata-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária nas operações internas, mas não integrantes de convênio, sendo portanto devida a exigência da antecipação do imposto pelo destinatário. Ficou comprovado o recolhimento a menos. Infração subsistente. Foram rejeitadas as arguições de nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/05/2007, atribui ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

01) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por Substituição tributária, no valor de R\$ 18.221,78, com multa de 60%, relativo aos meses de fevereiro a dezembro de 2003, janeiro a março, maio junho, setembro outubro e dezembro de 2004;

02) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal, no valor de R\$ 238,03, com multa de 60%, relativo ao mês de setembro de 2003;

03) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, no total de R\$ 168,87, com multa de 60%, relativo aos meses de maio e outubro de 2004;

04) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no valor de R\$ 146,53, com multa de 60%, relativo aos meses de fevereiro e outubro de 2003.

05) deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento, no valor de R\$ 535,07, com multa de 60%, relativo ao mês de julho de 2003;

06) recolheu a menos ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$ 213,08, com multa de 60%, relativo ao mês de outubro de 2003;

07) recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor de R\$ 7.472,61, multa de 50%, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2002 e janeiro de 2003;

08) efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, no valor de R\$ 126.740,42, multa de 60%, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003 e janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto a dezembro de 2004.

O autuado, às fls. 402 a 410 dos autos, apresenta sua impugnação, alegando a existência de procedimentos e vícios insanáveis constantes do presente PAF, pretendendo a sua absoluta nulidade.

Afirma que opera em quase sua totalidade com produtores agropecuários, comercializando mercadorias destinadas a tratores agrícolas, colheitadeiras e implementos diversos utilizados na preparação do solo, distribuição de fertilizantes, aplicação de defensivos etc.

Assevera que o presente Auto de Infração exige pagamento de ICMS apurado através de demonstrativos que, devido às imprecisões e falta de detalhamento necessário ao entendimento e compreensão da autuação, impedem e dificultam a elaboração da defesa. As infrações imputadas, principalmente quanto à antecipação tributária, decorrem da total falta de familiaridade do autuante com produtos, quanto ao desconhecimento da sua funcionalidade e aplicação. Entende que o rigor necessário para que a autuação seja precisa não foram atendidos nos levantamentos apresentados o que os tornam imprestáveis. Afirmam que um levantamento fiscal deve ser exato, comprovado e fundamentado pelo autuante. Não pode conter falhas, sob pena de nulidade.

Afiança que os demonstrativos, apresentado pelo autuante, não identificam as mercadorias, preferindo, equivocadamente, realizar agrupamentos de itens bastante heterogêneos quanto à sua natureza, destinação, e mais, com situações tributárias diversas, pois em quase todos os agrupamentos existem produtos com tributação normal e outros com base de cálculo reduzida (implementos agrícolas e em um número menor de operações), produtos sujeitos a antecipação tributária, necessário, nesse caso, a definição da finalidade em questão peças destinadas a automóveis ou tratores.

Assevera que um levantamento específico, como os apresentados, é necessária grande complexidade criteriosa para que não se distancie da realidade, ainda mais quando se trata, no caso, em atividades mistas como a do autuado, dado a grande diversificação de produtos e especificações

que faz surgir distintas bases de cálculo, inclusive com tratamento tributário diferenciado (tributação integral ou tributação com base de cálculo reduzida e substituição tributária).

Argumenta que, na presente autuação, não foram considerados fatores indispensáveis para a credibilidade do demonstrativo do débito tributário, o que prejudica irreversivelmente esta autuação.

Acrescenta que, em razão da metodologia adotada pelo autuante, são inequívocas e cristalinas as distorções quanto à situação tributária. Em decorrência de tal metodologia aplicada pelo autuante resultou na sua total inconfiabilidade e insegurança, pois, segundo ele, é impossível determinar com certeza e exatidão o débito tributário do autuado. Neste sentido, continua o autuado, o autuante incorre em patente desconhecimento da realidade das situações tributárias, quando, de forma ilegal e abusiva, distorce verdadeira identificação e funcionalidade, o que faz gerar ICMS indevido, promovendo bi-tributação, quando estabelece imputações duvidosas, referente á operações regularmente tributadas pelo sistema normal de apuração.

Requer que o Auto de Infração seja julgado NULO, uma vez que a determinação do débito tributário não se encontra amparado em bases confiáveis e incontroversas.

Ao atacar o mérito, relativo às infrações 01 e 08, afirma que no papel de trabalho, 01.02.06 e 07.01.02 , que serviram de base às autuações, se pode verificar claramente a distorção do autuante quando apresenta notas fiscais afirmindo que os produtos constantes nos documentos fiscais referidos, estariam enquadrados no regime de apuração do imposto por substituição tributária com antecipação, sendo descabidos os créditos fiscais respectivos lançados pelo autuado na Infração 01 e a obrigação de recolhimento do ICMS por antecipação tributária na infração 02. Trata de uma única interpretação do autuante, distorcida e ilegal.

Argumenta que são completamente improcedentes as aludidas infrações, pois as operações não estão sujeitas a antecipação tributária e foram lançadas com constituição de débito e crédito para apuração normal do imposto, conforme lançamentos nos livros fiscais das operações tributadas quando da saídas dos produtos referidos. O autuante, em sua verificação, diante da documentação e livros fiscais apresentados pelo contribuinte na ação fiscal, poderia comprovar que essas operações foram tributadas normalmente nas saídas das mercadorias, observado pelo contribuinte a sua regularidade fiscal diante da tributação integral e redução da base de cálculo em algumas operações.

Em seu entendimento a distorção da autuação é comprovada no próprio demonstrativo do autuante quando são incluídas mercadorias com clara destinação para tratores, implementos agrícolas e outros equipamentos destinados à atividade rural, a exemplo de emitentes que exclusivamente comercializam ou produzem produtos aplicados na atividade rural como Jacto, Stara Fil, Dall'oglio, Vicon, Imdepa, Eloflex, Lontra, Shark, Romar, Marchesan, Steola, Venturoso, etc, e outros fornecedores que sem exclusividade referida antes, porém, comercializam e produzem produtos que, devido a sua funcionalidade e destinação, não estão sujeitos à antecipação tributária, a exemplo da Gates, Agri-Tillage, Venturoso, Steola, Orion, Filtros Mann, Eloflex, Bombas Imperial, Furacão, Real Rolamentos, Industrial Rex, Nachi, Radel, Improl, Vipal, Usinil, Eloflex, Jamaica etc.

Assim, continua o impugnante, o demonstrativo apresentado foi elaborado com várias distorções, quando aponta produtos que não estão enquadrados na substituição tributária, a exemplos de peças exclusivamente destinados a máquinas e implementos agrícolas ou destinados a tratores, que não estão incluídos no período das operações, como mercadorias sujeitas a substituição tributária, definidas no artigo 353, inciso II , art. 30 do RICMS/Ba, aprovado pelo decreto 6.284/97.

Argui que, por não serem operações sujeitas a substituição tributária, as operações referidas nestas autuações, como afirma acima, foram realizadas pelo regime de operação conforme a situação tributária do contribuinte nos exercícios referidos, na condição de Empresa de Pequeno Porte ou Apuração Normal. Todas as operações de saídas com esses produtos constantes nos documentos

referidos nos demonstrativos dessas autuações foram tributadas nas saídas dos mesmos, só bastaria o autuante, diante dos documentos e livros fiscais da empresa comprovar essas afirmações, e evitar a imputação irregular da cobrança do ICMS em duplicidade, pois conforme afirmamos as operações referidas foram tributadas quando da saída dos produtos, por ser essa a forma regularmente prevista para tais operações. Assim, entende que é patente a improcedência das autuações 01 e 08.

Aponta outras distorções verificadas, quanto à confrontação entre o valor pago e o valor devido. Segundo o autuado a coluna 12 do papel de trabalho traz os valores tidos como pagos de ICMS substituição tributária, porém, como se pode verificar no demonstrativo anexo referente aos anos de 2003 e 2004 (1), há divergências significativas entre o valor ali constante e o efetivamente pago (vide também extrato de todos os recolhimentos dos períodos divergentes).

Em relação à infração 05, argumenta que não procede o estorno de crédito fiscal da nota fiscal referida no papel de trabalho 01.05.16, pois se trata de mercadoria em que a saída (vide notas nº 24384, 24388, 24391, 24428, 24552, em anexo (II), a título de exemplo) foi efetuada regularmente conforme notas fiscais devidamente lançadas no livro de Registro de Saídas.

Quanto à infração 07, entende que também não procede a autuação quanto à exigência do ICMS, baseada no papel de trabalho 03.07.02, apuração do ICMS - Empresa de Pequeno Porte, pois o autuante desconsiderou as devoluções de vendas registradas nos livros fiscais próprios (vide cópias do resumo de entradas e saídas mês a mês anexo), desconsiderou para efeito de abatimento o número efetivo de trabalhadores da empresa, que é maior do que o número apontado no demonstrativo, como pode ser comprovado pela cópia das GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (anexo). Ocorreu sim, de a empresa recolher a mais, conforme se pode observar pelo refazimento do papel de trabalho 03.07.02, anexo III.

Conclui, requerendo que seja a presente autuação fiscal julgada totalmente nula ou improcedente.

O autuante, às fls. 557 a 560, afirma que, antes de entrar no mérito da defesa, traz alguns princípios teóricos a respeito da prova.

Assevera que o PAF é informal, despido de formalidades dos processos cível ou penal. Entende que cabe a autoridade julgadora determinar os meios de prova que será objeto da investigação probatória, que poderão ser: prova documental, testemunhal, pericial ou todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no RPAF.

Acrescenta que não há hierarquia em matéria de prova, o que implica em que uma prova não é mais importante que outra. No entanto, no PAF, a prova documental goza de preferência das partes. Meios de prova são as modalidades ou formas de comprovação e fixação no processo dos fatos relevantes para a composição e formação do convencimento da autoridade julgadora.

Desta forma, complementa, cabe ao sujeito ativo, no caso, o fisco, apresentar provas quanto ao fato constitutivo do seu direito. Isto porque, se o fisco não provar a pertinência de sua acusação, os fatos alegados não gozam, em princípio, de liquidez.

Por outro lado, continua o autuante, cabe ao sujeito passivo, no caso o contribuinte, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco. Em síntese, firma-se o princípio de que o ônus da prova cabe sempre ao litigante que alega, seja para afirmar direito, seja para contestá-lo em defesa ou oposição à pretensão do adversário. Fica inconteste que no PAF tudo que se afirma tem que ser precedido de prova. Não há verborragia no PAF, só existe prova para formalizar direito pelo fisco, como também, só existe prova pra impedir, modificar ou extinguir aquele direito pelo contribuinte.

Observa que esta preleção se deve ao fato de o contribuinte fazer sérias assertivas sem apresentação das provas probatórias correspondentes. Por falta destas provas, alega que se julga no direito de

omitir o obrigatório contra razoamento destas assertivas, pois passo a considerá-las como meras opiniões pessoais, emitidas por quem tem pouca prática com as coisas que envolvem o Direito Tributário.

Tudo é pura verborragia, pois não se esboçou a mínima prova para nenhuma das assertivas retro mencionadas.

Afirma que, quanto às infrações 01 e 08, o impugnante trata as duas com a mesma argumentação e classifica-a em duas partes:

- a) classificação fiscal para determinar mercadoria sujeita à antecipação parcial e à substituição tributária para as infrações 01 e 08;
- b) pagamentos realizados que não figuram nos papéis de trabalho, para a infração 08.

Em relação à primeira parte alega que: a coluna 8 da Infração 01 - 01.02.06 (fls. 11 a 15) e a coluna 11 da Infração 08 - 07.01.02 (fls. 23 a 71) retratam com fidelidade que as mercadorias descritas nas notas fiscais de entrada (fornecedores) apresentadas ao fisco foram submetidas à classificação fiscal segundo posição da NCM, determinada pelo item 30 do inciso II do Art. 353 do RICMS/BA. Estas colunas apresentam até o limite de três classificações, por exigüidade de espaço da coluna. No entanto, sem exceção, todos os itens constantes das respectivas notas fiscais de entrada foram classificados. Deste modo, só se aceita reforma baseada na alegação de que a classificação fiscal da mercadoria está errada; para tal, basta apresentar cópia da nota fiscal de entrada e identificar o erro cometido por engano de classificação fiscal.

Afiança que as bases de cálculos reduzidas foram rigorosamente mantidas nestes dois papéis de trabalho. Assim, até prova em contrário, as Infrações 01 — 01.02.06 e a Infração 08 — 07.01 .02 gozam de presunção de certeza. Resumindo, se as mercadorias arroladas na Infração 08 — 07.01.02 estão sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, cessam-lhes o ciclo tributário, motivo pelo qual, não se poderiam creditar do ICMS destas mercadorias, daí o surgimento da Infração 01 — 01.02.06, pela utilização indevida do crédito fiscal do ICMS.

Segunda parte, continua o autuante: a coluna 12 da Infração 08 - 07.01 .02, com a interseção da linha ao final de cada mês, está destinada a listar todos os pagamentos através de DAE/GNRE, cujos códigos de receitas são pertinentes ao ilícito fiscal apontado. Assevera que não dispunha fisicamente dos DAE e GNRE que apareciam nos demonstrativos de arrecadação dos arquivos da SEFAZ/BA. Estes documentos, DAE/GNRE, quando se tratam de antecipação parcial ou substituição tributária, têm listado em seus corpos, os números das notas fiscais de entradas que os geraram, para que fosse possível checar com as notas fiscais de entradas mencionadas no papel de trabalho da Infração 08 — 07.01.02.

Menciona que na defesa, fls. 412 a 460, o contribuinte faz juntada da arrecadação emitida pela SEFAZ em seu nome. Não faz juntada de cópia de DAE/GNRE para cotejar DAE/NFE/Papel de Trabalho como instruída verbalmente. Afirma o autuante, que ao longo do trabalho da auditoria fiscal, o contribuinte apareceu ser íntegro em todos sentidos, cujos ilícitos fiscais apresentados são frutos de possíveis inobservâncias aos textos legais, acatou, dessa forma, a impugnação do contribuinte em reformar o “quantum” pago sem que o mesmo tenha apresentado cópia dos DAE/GNRE, só a imagem do demonstrativo da arrecadação emitido pela SEFAZ/BA. Assim, o autuante, em relação à infração 08, acata estes argumentos do autuado, passando, segundo ele, a mencionada infração ter os valores consignados às fis. 507 a 555.

Em relação à infração 05, alega que, na ocasião da lavratura deste ilícito fiscal, telefonou para o fornecedor da mercadoria, o qual explicou que pela quantidade envolvida na nota fiscal de entrada (fl. 396) de 7.700 quilos de grafite só poderia ser aplicada em fazenda de grande área. Muito difícil,

pela quantidade, ficar armazenada à disposição de eventuais comercializações de quantidades diminutas.

Lembra as alegações do contribuinte de que as mercadorias são destinadas à comercialização juntando, como exemplo, cinco notas fiscais de saída, cujas cópias estão anexas às fls. 462 a 467. Acata os argumentos do autuado, já que não houve auditoria de quantitativo de estoque para contra arrazoar. Com isso, fica, segundo o autuante, extinto o débito de valor histórico de 535,07 pleiteado na Infração 05 - 01.05.16.

No que se refere à infração 07, relata que o autuado alega, em relação ao exercício de 2002 (fls. 21), que não foram consideradas as devoluções de vendas e o quantitativo de empregados declarados para fazer jus ao bônus fiscal está abaixo da realidade.

Assegura que refez o Papel de Trabalho 03.07.02 com os valores mencionados, às fls. 482 a 505, incluindo-se as devoluções de vendas.

Em relação ao quantitativo de empregados, afirma que não pode aceitar as GFIP como prova documental, pois é sabido que o quantitativo de empregados, ali mencionado, é puramente para tratamento estatístico (principalmente a da movimentação negativa ou positiva de postos de trabalho), não sofrendo nenhuma sanção formal ou pecuniária pelo preenchimento irregular. Entende que o bônus fiscal é concedido para trabalhadores registrados. Só o livro Registro de Empregados é competente para modificar o quantitativo de empregados lançados no Papel de Trabalho 03.07.02 (fl. 21).

Por fim, é favorável à reforma parcial do presente Auto de Infração, como segue:

- Infração 01 - 01.02.06 = conservá-la inalterada;
- Infração 02 - 01.02.13 = conservá-la inalterada;
- Infração 03 - 01.02.40 = conservá-la inalterada;
- Infração 04 - 01.02.42 = conservá-la inalterada;
- Infração 05 - 01.05.16 = excluí-la;
- Infração 06 - 03.01.02 = conservá-la inalterada;
- Infração 07 - 03.07.02 = reformá-la como exposto às fls. 556;
- Infração 08 - 07.01.02 = reformá-la como exposto às fls. 507 a 555.

O autuado é intimado a se pronunciar acerca da informação fiscal à fls. 563, entretanto, não mais se manifesta sobre este assunto. Fazendo, apenas, às fls. 565 e 566, a junta da procuraçao para o não Sócio Valdemar Juliani.

## VOTO

O Auto de Infração, sob impugnação, é concernente à imputação de 08 infrações, relativas ao descumprimento de obrigação principal do ICMS, conforme seguem:

- 01) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por Substituição tributária;
- 02) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal;
- 03) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal;
- 04) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito;

05) deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento;

06) recolheu a menor ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;

07) recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA);

08) efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no valor de R\$ 126.740,42;

Preliminarmente, o autuado alega nulidade do Auto de Infração, asseverando, basicamente, que os demonstrativos, apresentado pelo autuante, não identificam as mercadorias, preferindo, equivocadamente, realizar agrupamentos de itens bastante heterogêneos quanto à sua natureza, destinação, e mais, com situações tributárias diversas, pois em quase todos os agrupamentos existem produtos com tributação normal e outros com base de cálculo reduzida (implementos agrícolas e em um número menor de operações), produtos sujeitos a antecipação tributária, necessário, nesse caso, a definição da finalidade em questão, peças destinadas a automóveis ou tratores. Entende que não há confiabilidade nos papéis de trabalho e do montante do Crédito Tributária reclamado.

Ficam rejeitadas as argüições de nulidades, uma vez que os papéis de trabalho apresentados pelo autuante indicam o número das notas fiscais de entradas, bem como as datas e até mesmo a razão social do emitente. Notas fiscais estas que estão em poder do autuado, podendo, portanto, o mesmo indicar, especificamente, as mercadorias das respectivas notas fiscais que não são pertinentes a cada autuação, bem como a argüição das inconsistências, que o autuado apresentou em sua defesa de forma genérica e imprecisa. No que concerne ao aspecto formal, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais. Não havendo, dessa forma, violação ao princípio da ampla defesa alegado pelo autuado.

Acrescento, inclusive, que o art. 142, do RPAF/99, dispõe que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Desta forma, a infração 01 é totalmente procedente.

*“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”*

Em relação às infrações 01 e 08, a coluna 8 da Infração 01, às fls. 11 a 15 e a coluna 11 da Infração 08, fls. 23 a 71, retratam as mercadorias descritas nas notas fiscais de entrada, apresentadas ao fisco, submetidas à classificação fiscal, segundo posição da NCM, determinada pelo item 30 do inciso II do Art. 353 do RICMS/BA. O autuado, apesar de alegar, não prova que a classificação fiscal das mercadorias estão incorretas, bem como não comprova a existência de base de cálculo reduzida não contemplada nos levantamentos do Auto de Infração, razões pelas quais concordo com autuante em manter os valores originais quanto a estes itens questionados.

Quanto aos documentos apresentados pela defesa, às fls. 412 a 460, indicando o imposto recolhido por antecipação tributária, cópia dos DAE/GNRE, só consta a imagem do demonstrativo da arrecadação emitido pela SEFAZ/BA, e estes não são suficientes para elidir a infração imputada, pois não há como fazer o cotejamento dos valores recolhidos em relação a cada nota fiscal relacionada pelo autuante. Os aludidos documentos não constam em seu corpo o número das notas fiscais a que se referem os respectivos recolhimentos do imposto pago antecipadamente. Esses documentos podem ser relativos a qualquer outra nota, que não aquelas relacionadas pelo autuante, ou até mesmo podem ser relativos aos pagamentos já realizados e deduzidos em seu demonstrativo.

Apesar do acolhimento do autuante, em relação aos aludidos recolhimentos constantes nos documento, retro mencionados, ficou evidenciado que o impugnante não trouxe elementos que oferecessem materialidade as suas alegações. As provas apresentadas não são suficientes para as deduções dos valores pretendidos. Fica, portanto, mantida a infração 08 em seus valores originais. Registro, por outro lado, a importância do testemunho do autuante quanto à integridade do contribuinte.

Sendo assim, tanto a infração 08 como a infração 01, combatidas simultaneamente pelo autuado, são subsistentes, devendo ser mantidos os valores originalmente reclamados.

Em relação à infração 05, o contribuinte demonstra que as mercadorias são destinadas à comercialização e faz prova juntando, como exemplo, cinco notas fiscais de saída, cujas cópias estão anexas às fls. 462 a 467, portanto, os produtos nelas constantes não são alheios às atividades do contribuinte. O autuante acata os argumentos do autuado. Com isso, fica extinto o débito de valor histórico de 535,07 pleiteado na Infração 05.

No que se refere à infração 07, o autuado alega, em relação ao exercício de 2002 as fls. 21, que não foram consideradas as devoluções de vendas e o quantitativo de empregados declarados, para fazer jus ao bônus fiscal.

O autuante acata, corretamente, as devoluções, conforme demonstrado às fls. 482 a 505, e refaz o Papel de Trabalho. Ficaram ajustados os valores reclamados, conforme demonstrativo a fl. 556 dos autos.

Em relação ao quantitativo de empregados, cabe razão ao autuante quando não aceita as informações constantes da GFIP como prova documental, pois têm um caráter meramente estatísticos, não servido como prova para os descontos concedidos na base de cálculo por conta dos trabalhadores registrados. Portanto, só o Livro Registro de Empregados é oferece a materialidade necessária para modificar o quantitativo de empregados lançados no Papel de Trabalho. Fica, diante do exposto, ajustado o valor exigido em relação à infração 07 para R\$ 6.206,84.

Diante do exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, devendo ser excluído o valor de R\$ 535,07, exigido na infração 05, e mantidos os valores reclamados originalmente das infrações 01, 2, 3, 4, 6 e 08, restando à modificação da infração 07 para o valor total de R\$ 6.206,84, totalizando o Auto de Infração em R\$ 151.935,55

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 269515.0111/07-5, lavrado contra **JULIANI PEÇAS ACRÍCOLAS E AUTOMOTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 151.935,55**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 145.728,71, e 50% sobre R\$ 6.206,84, previstas nos incisos, II alínea “a” e “d”, VII, alínea “a” e I, alínea “b”, item 03 do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR